

GOVERNO MUNICIPAL
Hidrolândia

MUDANDO PARA UM NOVO TEMPO

PARECER DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO



PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:
PREGÃO PRESENCIAL Nº PMH-051219-PPRP01

UNIDADE ADMINISTRATIVA:
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

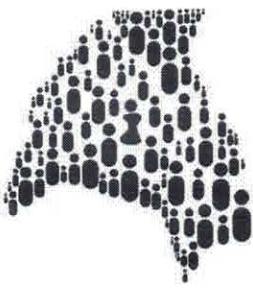
O Secretário de Educação do Município de Hidrolândia, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93, vem através deste instrumento, apresentar e tornar público os motivos que levaram a revogação do Pregão Presencial acima mencionado.

RELATÓRIO:

Através da modalidade Pregão Presencial, o Secretário de Educação do Município de Hidrolândia, autorizou a realização de certame licitatório, através da equipe de pregão, visando ao Registro de Preço para eventual Aquisição de livros, destinados à Educação Infantil e Fundamental I – (1º e 2º anos) junto a Secretaria Municipal de Educação de Hidrolândia/CE.

A revogação pode ser praticada a qualquer tempo, fundando-se esta na conveniência e no interesse público.

Acerca da matéria, os teores contidos na Lei de Licitações que enfatizam o poder interessado em se concretizar por esta administração, diz:



GOVERNO MUNICIPAL

Hidrolândia

MUDANDO PARA UM NOVO TEMPO



"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

No embasamento da legislação grifada anteriormente, ocorreu fato superveniente, onde após ocorrido a fase de lances da licitação em questão, estando essa na fase de adjudicação dos licitantes vencedores, foi constatada no e-mail da comissão de licitação, uma petição de impugnação do edital encaminhada à época certa pela empresa LUCIANA DE OLIVEIRA ME, mas só agora visualizada.

Ocorre que embora achada e lida fora do prazo, sendo que a licitação já teria seus vencedores concretizados, conforme relatado anteriormente, bem como, a petição estar em desconformidade com o edital, pelo modo apresentado, essa administração achou por bem revogar a licitação, tendo em vista a impugnação não ter sido vista e respondida em tempo hábil, e ainda a perda do direito da licitante de obter tal resposta, qualquer que seja.

Por outro lado, as razões expressadas na referida impugnação, à apreciação dessa administração, consideraram assistir razão em suas alegações, sendo mais um fator assegurado para a decisão da revogação da licitação.

Em virtude dessa superveniência, não será realizada a homologação da licitação em tela, ficando o deslinde do novo processo após a verificação e ajuste dos vícios apontados.

O caso aduz a revogação deste, baseado no princípio da legalidade, segundo opina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:



GOVERNO MUNICIPAL

Hidrolândia

MUDANDO PARA UM NOVO TEMPO



“Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno”.

Tendo em vista a inviabilidade de dar continuidade à licitação da forma acima aludida, apresentamos a justa causa, acima fundamentada, condição sine qua non para a revogação do certame licitatório, faz-se presente de forma inconteste.

DECISÃO:


Decido por REVOGAR o procedimento licitatório em exame, nos termos do art. 49, caput da lei nº 8.666/93, inexistindo qualquer obrigação de indenizar, haja vista que nenhuma obrigação contratual chegou a ser assumida, procedendo à devida publicação para permitir aos interessados o conhecimento desta decisão e ao contraditório e a ampla defesa nos termos no §3º do Art. 49, da Lei nº 8.666/93, concedendo-lhes o prazo de 03 (três) dias úteis a contar da data de publicação desta decisão (TCU - Acórdão 455/2017 Plenário).

Ao fim, archive-se.

Hidrolândia - CE, 13 de janeiro de 2020.


Tarciso Rodrigues Martins
Secretário Municipal de Educação

VISTO:


Carlos Antonio Martins
Procurador Geral do Município
OAB/CE – 8187